

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.114/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109741-05 (Coob.)
Impugnante: Posmetal Indústria de Pos Metálicos Samonte Ltda. (Coob.)
Autuada: Elenice de Andrade Lacerda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias (Coob.)
PTA/AI: 02.000204384-07
Inscr. Estadual: 604.088543.00-46 (Coob.)
CPF: 000.898.166-33
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Infração caracterizada com fulcro no inciso VIII, art. 134, c/c inciso I, art. 149, ambos da Parte Geral do RICMS/96. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por constar data de saída posterior a ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/52.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de n.º 002625 de 06/11/2002, emitida pela Coobrigada, Posmetal – Indústria de Pós Metálicos Samonte Ltda, a qual foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída de 07/11/02 posterior à ação fiscal ocorrida em 06/11/02.

Conforme define claramente e sem nenhuma ressalva o art. 134, VIII do RICMS/Decreto 38104/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de Emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Sendo declarado inidôneo o documento, conseqüentemente a mercadoria será declarada desacoberta por força do art. 149, inciso I do RICMS/Decreto 38.104/96.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A eventual escrituração e apuração do imposto, à época própria pela Autuada não descaracteriza a infração, porque preconiza o art. 89, inc. I do RICMS/96, que o prazo do recolhimento do imposto se esgota automaticamente quando a mercadoria é considerada desacoberta.

É certo também, que o descumprimento de uma obrigação acessória, ao contrário da interpretação da Impugnante, faz nascer a obrigação principal de pagar o crédito tributário, fruto da infração cometida, e o que estabelece o art. 113, parágrafo 3º do CTN, in verbis.

“Art. 113 - (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A alegação da Contribuinte de que o ocorrido se trata de simples erro do funcionário, não caracterizando dolo ou má-fé, não pode prosperar à luz do art. 136 do CTN que dita:

“art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Também é imprópria a utilização, pela Autuada, de carta de correção para corrigir a data de saída da mercadoria, conforme prescreve art. 96, inc. XI, alínea c.2.

“ART. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (...)

XI -

C - é vedada a comunicação por carta para :

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal , da mercadoria ou serviço e da data de saída da mercadoria"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/cecs